

PROJETO DE LEI N° 536, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Estabelece procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.....

.....
§ 3º. A finalidade de dissimular a que se refere o *caput* não se presume, devendo ser reconhecida por decisão judicial transitada em julgado previamente à desconsideração a ser promovida pela autoridade administrativa."

Justificativa

Autorizar que a autoridade administrativa possa aferir, sem qualquer respaldo prévio do Poder Judiciário, a finalidade do contribuinte em *dissimular* a ocorrência de fato gerador ou elemento de obrigação tributária constitui excesso que não merece prosperar. Seria atribuir à administração o direito de aferir arbitrariamente se o contribuinte utilizou-se de contratos ou atos jurídicos para maliciosamente esquivar-se da tributação.

É necessário pressupor a boa-fé do contribuinte, impedindo que a fiscalização possa, a seu critério, desconsiderar os contratos e atos praticados, em virtude de suposta intenção ilegítima do devedor. Ou seja, a finalidade de dissimulação deve ser previamente declarada pelo Poder Judiciário.

Impõe o princípio da segurança jurídica que os contratos sejam respeitados, e sua eventual desconsideração deve ser previamente autorizada pela Justiça, sob pena de que mais arbitrariedades sejam perpetradas contra o contribuinte brasileiro.

Sala das Sessões, 29 março de 2007

**Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do DEM**